



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

PREMISSAS E PERIGOS DE UM CONSTITUCIONALISMO DISTÓPICO: REFLEXÕES À LUZ DE PHILIP K. DICK

DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO¹

RESUMO: O artigo, valendo-se da metodologia do direito e literatura e baseando-se no ocaso das utopias contemporâneas, propõe analisar características pouco evidentes do constitucionalismo à luz de categorias literárias extraídas da narrativa distópica – em particular, do conto *Minority report* de Philip K. Dick. Aborda-se, assim, como a paranoia, subjetiva ou sistêmica, tem suscitado tanto decisões judiciais baseadas em pretensos desvelamentos de conspirações ilícitas, quanto soluções institucionais fundadas no uso prospectivo de processos de automação pretensamente neutros e eficazes. Discute-se, também, como a incorporação de uma concepção de tempo linear e direcional, com rígida demarcação entre passado, presente e futuro, cria guetos temporais, impõe um ritmo social hegemônico e frustra a própria vocação protetiva do constitucionalismo quanto aos projetos de vida de minorias vulneráveis. Reflete-se, ainda, sobre a fragilização da integridade argumentativa das decisões pela fundamentação consequentialista que, ao projetar um efeito futuro catastrófico para uma decisão possível, legítima, por si só, uma outra decisão em sentido contrário. Por fim, apresenta-se a conclusão, que indica a necessidade de superação do medo como afeto fundamental que sustenta o circuito institucional e social do poder.

PALAVRAS-CHAVE: distopia; constitucionalismo; paranoia; temporalidade; consequentialismo.

¹ Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado) e da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Estudos Qonstitucionais (UnB). Brasília (DF), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0970-0842>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3446963317472092>. E-mail: darpinheiro@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI caracteriza-se por um crescente obscurecimento das alternativas de futuro, o que tem promovido uma transição do princípio de esperança para o princípio da responsabilidade. Este horizonte decorre, em grande parte, da ruína das utopias que fomentaram os projetos de sociedade de grupos situados tanto à esquerda quanto à direita da frisa ideológica. À esquerda, a queda do socialismo real no final do século XX paralisou a imaginação utópica – já que a negativa em reconhecer o capitalismo como futuro insuperável não foi acompanhada da proposição de uma nova alternativa emancipatória, gerando um tempo de suspensão marcado pela recusa em avançar nas estruturas hegemônicas existentes, pela presença da memória de um sonho datado de igualdade social e por um presente que, incapaz de conjugar espaço de experiência e horizonte de expectativa, fratura a própria historicidade (Traverso, 2018, p. 36-48; Hartog, 2013, p. 37-39; Koselleck, 2011, p. 309-311). À direita, as recorrentes crises econômicas do capitalismo, acompanhadas pelo endividamento público e particular crescentes, têm corroído a possibilidade de se alcançar o ideal do indivíduo autossuficiente e pessoalmente responsável, resquício da ética protestante que ainda inspira a classe média – gerando o paradoxo de pessoas que, embora defendam a liberdade mercantil e a redução tributária, dependem de serviços e benefícios prestados pelo Estado, fazendo de seu projeto muito menos uma alternativa de futuro que uma tentativa última de manutenção de um *ethos* decadente do passado (Schram, 2015, p. 38-47).

Diante de um futuro cada vez mais turvo, a esperança de construir uma sociedade melhor tem dado espaço à responsabilidade de se manter o que já se conquistou, impedindo, ao menos, o legado de uma realidade pior para as próximas gerações. A utopia daquilo a ser buscado deu lugar à distopia a ser evitada². Por distopia entende-se a projeção de uma

² Segundo Lyman Sargent (1994, p. 9), em texto clássico, utopia deveria corresponder apenas à descrição detalhada de uma sociedade inexistente localizada em um dado tempo e lugar. Utopia seria, pois, gênero do qual decorreriam eutopia e distopia – projeções, respectivamente, melhores e piores em relação à sociedade real em que se situa o leitor. Ruth Levitas (2013, p. 3), todavia, aponta que o neologismo criado por Thomas More, em 1516, correspondia a um trocadilho entre *outopos* (não lugar) e *eutopos* (bom lugar). Com isso, seria justificável o uso da palavra utopia para se referir a uma construção societária imaginária positiva, razão pela qual o presente artigo considera utopia/distopia como termos antônimos.

sociedade inexistente considerada comparativamente pior que a realidade vivida pelo leitor – uma palavra que surgiu, sem alarde, na esfera pública britânica em meados do século XVIII³. O surgimento tardio do termo, mais de dois séculos após a criação do significante “utopia”, seu equivalente positivo, talvez tenha relação com a consolidação, na modernidade, do medo como o afeto primordial forjador dos corpos políticos e dos indivíduos (Safatle, 2015, p. 20). Quando a esperança arrefece e cede espaço ao temor, parece que igualmente a utopia dá vez à distopia como categoria literária propícia à compreensão da realidade. Indício disso é que a dupla difusão do conto distópico *Minority report* de Philip K. Dick (2012), que orientará as reflexões jusliterárias do presente artigo, ocorreu em condições jurídico-políticas de medo e vigilância: a versão escrita foi publicada em 1956, em plena Guerra Fria, quando o autor chegou inclusive a ser contactado pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI) para espionar suspeitos comunistas (Umland, 1995, p. 2); a versão cinematográfica, dirigida por Steven Spielberg, foi lançada em junho de 2002, menos de um ano após o atentado às torres gêmeas, momento em que o governo de George W. Bush buscava implementar protocolos de prevenção a novos ataques (Niles, 2010, p. 295-300).

Dentre os institutos responsáveis pela gestão do medo, o direito tem papel de destaque. Um estudo que busque compreender a realidade desencantada do presente deve, pois, estabelecer uma reflexão dialógica entre o campo jurídico, em especial o constitucionalismo, e a distopia literária. Metodologicamente, tal proposta é compatível com os estudos de direito e literatura. Surgido como instrumento de análise nos anos 1970 com James Boyd White (1985 [1973]), o Direito e Literatura ampliou seu objeto investigativo, cobrindo uma extensa área temática normalmente classificada segundo a seguinte tipologia (González, 2015; Karam, 2017): (i) direito da literatura, análise jurídica do fenômeno literário no que se refere à liberdade artística, aos direitos de autor, à propriedade intelectual, aos discursos de ódio, ou seja, quando o direito disciplina as

³ Embora haja uma compreensão disseminada de que o termo distopia tenha sido cunhado por Stuart Mill em 1868, há indícios confiáveis de seu uso em Dublin em 1747 e em Londres em 1748 com o mesmo significado adotado atualmente (Budakov, 2010). Antes disso, porém, em 1714, a ideia já fora ventilada – o que se comprova pelo uso, em uma publicação inglesa, do termo *cacotopia* como antítese de *eutopia* (Budakov, 2011).

relações jurídicas surgidas no campo literário ou na superposição desse campo com outros regulados por enunciados normativos; (ii) direito como literatura, estudo que ou considera o direito como se fosse uma ficção (*Als-Ob*), fazendo aproximações por analogia, tal como a equiparação da produção jurisprudencial com o romance em cadeia (Dworkin, 2005), ou considera direito e literatura como artefatos escritos simétricos capazes de cotejo paralelo e recíproco quanto a seus aspectos fundantes, como, por exemplo, em relação à autoria – como o debate sobre a (ir)relevância da intenção original do autor/legislador –, à própria narratividade dos fatos imaginados-reais (Cover, 2016; González, 2010) e à interpretação-recepção atual de um texto pretérito; (iii) direito com literatura, investigação que aborda a apropriação da literatura pelo direito, possível porque ambos partilham socialmente a mesma prática poética constitutiva, e que poderia ser percebido, por exemplo, na compreensão da escritura jurídica como tradução – quando o legislador lê a normatividade fática “escrita” por outras pessoas e a reescreve, por si mesmo, juridicamente (González, 2018, p. 16); (iv) direito na literatura, análise voltada para as representações literárias do direito e da justiça, cuja importância decorre não só de seus usos didáticos, enquanto recurso lúdico do processo de ensino-aprendizagem jurídicos, mas também sociais, pela capacidade de fomento da abertura imaginativa e empática – o que, segundo Lynn Hunt (2009), teria sido fundamental para a difusão da noção de direitos.

O presente artigo transita entre o segundo e o terceiro grupo de estudos em direito e literatura acima indicados: ao abordar o conto *Minority report* de Philip K. Dick, pretende-se realizar uma análise categorial, por meio da literatura, do que se chamará constitucionalismo distópico⁴. Para tanto, em um primeiro momento, será analisado como uma certa paranoia individual ou sistêmica, decorrente das narrativas conspiracionistas e/ou do fetichismo das mercadorias, informa não só o conto, mas, também, os próprios processos judiciais; depois, partindo da compreensão da personagem principal sobre a linearidade das narrativas

⁴ O termo “constitucionalismo distópico” foi, primeiramente, utilizado por Thomas P. Crocker (2015). O presente artigo, embora integre as reflexões feitas por tal autor no item 4, dele se distingue por entender que existem outros elementos que também devam compor a formulação do conceito.

produzidas sobre o futuro, em decorrência da inexistência de relatórios minoritários, abordar a negação da multitemporalidade no direito; por fim, considerando a possibilidade aventada pelo texto literário de controle unidirecional do porvir, será analisada a utilização estratégica do método consequencialista pelo Judiciário. Pretende-se, assim, partindo das categorias de paranoia, temporalidade e consequencialismo, narrativamente delimitadas pela obra literária, revelar as premissas e os riscos de uma prática constitucional cada vez mais distópica.

2 A PARANOIA ENTRE AUTONOMIA TECNOLÓGICA E NARRATIVA CONSPIRATÓRIA

A narrativa de *Minority report* tem lugar numa Nova Iorque futurista, quando viagens entre sistemas solares já são realidade – embora não seja possível precisar o ano. A personagem principal é John Allison Anderton, comissário de polícia há 30 anos, época em que fundou a Divisão Pré-Crime do Governo Federal do Bloco Ocidental. Tal órgão, por meio de três mutantes precognitivos (precogs), seres com dons incomuns de premonição e capazes de prever a ocorrência de crimes futuros, reduzira a ocorrência de homicídios quase na sua totalidade, já que diante da antecipação do evento, os policiais prendiam os supostos assassinos previamente à prática do crime, mantendo-os em campos de detenção. O processo pelo qual os criminosos eram identificados derivava de uma combinação complexa de dom extrassensorial, análise tecnológica de dados e triagem burocrática: inicialmente, os precogs, cuja capacidade de antecipação era de, no máximo, duas semanas, balbuciavam palavras ou sílabas aleatórias; em seguida, tais dados eram receptados, comparados e reorganizados em forma de símbolos visuais, transcritos em cartões perfurados convencionais e, então, disponibilizados pelo maquinário tanto na Divisão Pré-Crime, quanto, em cópia duplicada, no quartel-general do Exército, para fins de controle e verificação; por fim, um burocrata recolhia todos os cartões emitidos para excluir os crimes patrimoniais, tais como furtos, sonegação de impostos, extorsões, e os de baixo potencial ofensivo, a fim de focar as ações da polícia apenas na pré-detenção profilática dos futuros homicidas.

O conto começa com a chegada de Ed Witwer à Divisão. Enviado pelo Senado, casa legislativa que exercia a supervisão da política de

segurança, Witwer havia sido escolhido para assessorar Anderton e, futuramente, substituí-lo quando de sua aposentadoria. Ao receber Witwer em seu gabinete, Anderton desconfia que tal substituição seja imediata, razão por que trata com certa desconfiança e animosidade o novo integrante do departamento. Ao apresentar as instalações em que se encontram os precogs e o maquinário decodificador de suas visões, Anderton acaba recolhendo, ao acaso, alguns dos cartões ejetados durante a visita; porém, para sua surpresa, um deles o indicava como futuro assassino. Embora não tenha contido a hesitação, o comissário conseguiu ocultar o cartão de Ed Witwer. Convencido de que jamais praticaria um crime, Anderton passou a cogitar que a produção daquele documento incriminador seria fruto de uma conspiração urdida por Witwer para tirá-lo de seu cargo, um complô cujo êxito exigiria a cumplicidade de um agente interno, que bem poderia ser Lisa, sua própria esposa, diante da receptividade com que acolhera o novato (Dick, 2012, p. 127-133).

A sequência da história é marcada por duas conspirações: uma falsa, outra verdadeira. A primeira, suposta pelo protagonista e segundo a qual Witwer forjara o cartão incriminador, fez com que Anderton fugisse, fosse induzido a confirmar a hipótese de ser sua esposa a cúmplice departamental do complô, aceitasse ajuda de um estranho, Tod Fleming, para se esconder, retornasse disfarçado ao órgão para furtar os relatórios de antevisão de cada precog – uma espiral de ações que só cessou quando Anderton, ao evitar que Lisa fosse morta pelas mãos de Fleming, acabou conseguindo identificar a real trama oculta. De fato, o cartão que antevira o homicídio era verdadeiro e indicava como vítima Leopold Kaplan, um general aposentado veterano de guerra. Ciente da informação, por meio da cópia de segurança produzida pelo maquinário decodificador de visões e encaminhada às Forças Armadas, Kaplan viu em tal ocasião a chance de desmoralizar a Divisão Pré-Crime e reavivar os tempos áureos pretéritos em que o Exército respondia pelo comando geral quer da polícia militar, quer da civil – o que pretendeu fazer por meio de um plano sigiloso.

O complô é, pois, um elemento importante do conto. Para além disso, estabelece um vínculo intrínseco com a categoria da paranoia, com a qual os leitores possivelmente se identificam. Em Freud, a paranoia é uma patologia caracterizada tanto por um superinvestimento da

interpretação do inconsciente de outrem (Freud, 1976 [1922]), quanto pela produção de sistemas especulativos e explicativos (Freud, 2010 [1914]). O paranoico, deste modo, seria um intérprete implacável sistematizador: alguém cujo processo hermenêutico considera cada detalhe, mesmo o menor deles, como pleno de significação e cuja perspectiva da realidade não é contingente, mas, sim, ordenada segundo uma lógica totalizante que explica toda e qualquer ação, todo e qualquer evento. Posteriormente, Lacan indicou a possibilidade de manifestações paranoicas não patológicas como, por exemplo, a verificada na fase inicial da constituição do sujeito e denominada estágio do espelho. Em tal momento, o sujeito da primeira infância, embora sinta seu próprio corpo impotente, desconexo, inacabado e dependente, identifica-se com sua imagem projetada, percebida como potência e totalidade – uma identificação alienante decorrente de um conhecimento paranoico, já que o eu do sujeito se constitui por meio de uma imagem percebida como sendo de outro, quer por ser um reflexo invertido do eu, quer por corresponder ao objeto do desejo da mãe (Lacan, 1998a, p. 96-103; 1998b, 114-115; 1998c, 181-183). Por fim, a paranoia pode se mostrar sistêmica – um traço bastante comum no cotidiano. À medida em que a vida do sujeito contemporâneo se resume a uma adequação aos processos baseados no risco econômico, na conformidade social ou nas regras de biossegurança, ocorre uma inversão de papéis cujo desvelamento se dá pela paranoia sistêmica: a falha das máquinas, ou de um semáforo ou de um computador, no exato momento em que seu funcionamento seja imprescindível é percebida como um perseguição intencional, o que revela um desejo suprimido de revolta aos processos impessoais de exploração: como o sujeito não pode lidar com as consequências indeterminadas que uma resistência pessoal gera, são as máquinas que – rebeldes autônomas – pretensamente resistem em seu lugar (Dunker, 2018, p. 158-160).

A autonomia tecnológica e a narrativa totalizante conspiratória, referidas como de teor paranoico, são características marcantes da obra de Philip K. Dick que ajudam a iluminar a realidade presente (Freedman, 1995), especialmente a político-jurídica. A primeira se ancora numa vontade quase humana das coisas, que agiriam de modo autônomo segundo sua própria intenção – o que guardaria alguma proximidade com

a ideia de fetichismo dos bens presente no materialismo histórico. Não é de todo descabido aproximar tal ideia da percepção contemporânea de que a inteligência artificial e os algoritmos são instrumentos confiáveis e racionais para indicar tomadas de posição. Poderiam, assim, supostamente livres das paixões humanas, escolher quais candidatos a uma vaga de emprego deveriam ser pessoalmente entrevistados pelos empregadores, obstar a contratação de planos de saúde por pessoas com risco de comportamento abusivo com medicamentos, identificar as produções cinematográficas com alto potencial de arrecadação e mensurar o grau de periculosidade de um réu pelo suposto cálculo de probabilidade de reincidência criminosa. Porém, a título de exemplo, Julia Dressel e Hany Farid (2018) demonstraram que, embora o *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), o programa estadunidense de cálculo da probabilidade de reincidência penal, não utilize o fator étnico-racial como um de seus 137 critérios, ele se ancora em outros elementos correlatos que acabam gerando uma disparidade preditiva tendenciosa: prova disso é que na análise dos casos em que a previsão algorítmica falhou, verificou-se que o erro percentual mais comum em relação aos negros foi quanto à projeção majorada de reincidência – ao passo que, em relação aos brancos, o erro mais comum foi relativo à projeção majorada de não-reincidência. A crença de que os algoritmos se pautam por critérios matemáticos neutros, como se eles não correspondessem a escolhas humanas travestidas em código, parece reproduzir a autonomia tecnológica presente na paranoia sistêmica.

A narrativa totalizante conspiratória, por sua vez, especialmente evidente em *Minority report*, indica uma postura cada vez mais recorrente nas esferas pública e estatal. Utilizada com frequência no campo político, a teoria do complô pode ter tripla função: fabulatória, ao falsear os dados da observação empírica, contradizer as regras do raciocínio lógico e nublar o real, interpondo-se entre a verdade dos fatos e sua representação; cognitiva, ao disponibilizar um instrumento de compreensão do presente por meio de uma explicação reducionista que ordena a complexidade e o caos inerentes à realidade; mobilizadora, ao transformar as potências das forças reprimidas em atos de ruptura, mudanças e revoluções (Girardet, 1987, p. 13). Como estratégia retórica, a

tese da conspiração dificulta a contra-argumentação, haja vista refratar uma série de elementos não necessariamente convergentes, tais como: uma visão providencial às avessas da história, em que a mão invisível do mal provoca os mais distintos eventos; uma antropologia pessimista baseada em duas lógicas racionais contraditórias, pois enquanto os conspiradores determinam o curso dos acontecimentos (racionalismo cartesiano), os demais homens correspondem a meros instrumentos no processo de desenvolvimento histórico (racionalismo hegeliano); um otimismo epistemológico, ou seja, uma teoria do conhecimento baseada no pressuposto de existência da verdade evidente que precisa apenas ser desvelada; uma teoria política deslegitimadora do princípio da transparência governamental, já que os institutos democráticos supostamente serviriam para dissimular um poder oculto articulado em rede (Cassata, 2007, p. 18-21).

Na prática processual jurídica, a paranoia conspiratória também se manifesta e de várias formas. Primeira, pela desconfiança quanto ao legítimo interesse processual do demandante que, nesta perspectiva, atuaria dissimulando uma pretensão diversa da pedida ou um favorecimento para terceiros não litigantes – alegação aventada, por exemplo, pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI n. 4.650, ação que discutia a constitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, ao acusar a Ordem do Advogados do Brasil (OAB), como parte autora, de conspirar com o Partido do Trabalhadores e atuar juridicamente naquele processo com a intenção oculta de perpetuá-lo no poder, acusação que mereceu, inclusive, uma nota pública de desagravo da OAB (Consultor Jurídico, 2015). Segunda, pela supervalorização do poder explicativo do processo judicial, como se os juízes tivessem o dom inato de trazer à tona todos os elementos ilícitos ocultos, reais e supostos, dos investigados – enquanto, na prática, “existem realidades e mentiras que nunca podem ser provadas, dentro de um processo, nem pela exibição de ‘fatos’, nem por ‘revelações’ ou ‘teoremas circunstanciais’” (Ciuffoletti, 1993, p. 109). Por fim, e em decorrência dessa forma anterior, pelo primado da hipótese sobre os fatos, quando o julgador tendo em mente o resultado a se produzir, maneja apenas os elementos confirmadores da sua decisão previamente

formulada, recusando-se a ser influenciado pelo contraditório e produzindo um quadro mental paranoico (Cordero, 1986, p. 51).

Um constitucionalismo distópico caracteriza-se, pois: (i) pelo fetiche da tecnologia que, embora baseada e alimentada pelos dados fornecidos pelos próprios juristas, reveste-se de uma autonomia supostamente capaz de superar os gargalos jurisdicionais criados pelas próprias práticas sociais, inclusive as decorrentes do campo jurídico; (ii) pela hermenêutica conspiratória que busca não só demonstrar o ilícito em toda e qualquer ação, mesmo as atípicas, como o porte de vinagre em manifestações públicas como forma de evitar os efeitos do gás lacrimogêneo utilizado pela polícia, mas, também, propor uma explicação reducionista, mesmo que inverossímil, previamente à condenação criminal, valendo-se, então, do processo como forma de legitimar *a posteriori* a narrativa do complô – prática que parece verificável em várias das ações vinculadas à Operação Lava Jato.

3 O CONTROLE DO TEMPO E A NEGAÇÃO DAS MULTITEMPORALIDADES

A estratégia da personagem Leopold Kaplan para desacreditar a Divisão Pré-Crime era demonstrar que as premonições dos precogs continham divergências substantivas quanto ao futuro, o que poderia levar à prisão indevida de pessoas inocentes. Por este motivo, o cartão incriminador de John Anderton era providencial já que, considerado um comissário rigoroso no cumprimento do seu dever, dificilmente perpetraria o homicídio previsto. Assim, ao incitá-lo a buscar o relatório minoritário que dá título ao conto, pretendia obter a prova necessária para desmontar a pré-detenção profilática de supostos homicidas e reativar o poder do exército. A existência de um relatório minoritário só era factível porque havia três precogs atuando na Divisão: Donna, de 45 anos apesar de aparentar muito menos; Jerry, de 24 anos, cujo talento premonitório era utilizado desde sua infância; e Mike, de quem pouco se fala. Cada qual produzia suas visões sem comunicação com os demais. Assim, a verificação do evento futuro se dava pela compatibilidade de informações entre dois dos mutantes – o que gerava o relatório majoritário. O relatório minoritário supostamente traria apenas pequenas variações, como as relativas ao local do crime ou ao tempo de sua ocorrência, o que seria

explicado pela teoria dos futuros múltiplos, já que se única fosse a via temporal, a informação precognitiva seria supérflua diante da impossibilidade de alterar o evento previsto (Dick, 2012, p. 149). Para Kaplan, porém, o relatório minoritário continha divergências substanciais, o que fragilizaria a confiabilidade da previsão delituosa.

John, na condição de fugitivo e indiretamente influenciado por Kaplan, volta disfarçado à Divisão Pré-Crime para ter acesso aos seus três relatórios precognitivos. As previsões de Donna e Mike, de fato, o incriminavam. A de Jerry, porém, o absolvía. Comparando os relatórios majoritário e minoritário, Anderton concluiu que, ao analisar uma faixa temporal distinta dos demais precogs, Jerry teria integrado a previsão do homicídio a um espectro maior de ações e concluído que o acesso à informação do crime futuro fora suficiente para demovê-lo de tal propósito, criando uma nova via temporal e gerando sua própria profilaxia (Dick, 2012, p. 153). Posteriormente, porém, ao saber que Kaplan também tinha conseguido acesso a tais relatórios e pretendia divulgá-los em um ato público, John mudou de entendimento: a única forma de barrar as pretensões do general aposentado era assassinando-o, invalidando, assim, o relatório minoritário. Com isso, confiante na eficiência do sistema, o protagonista refez sua tese: não teria ocorrido superposição temporal nos relatórios, mas, apenas, linearidade. Donna havia previsto a ocorrência do homicídio; ciente de tal fato ao ter acesso ao cartão, John evita a prática delituosa – premonição de Jerry; porém, sabendo depois que a sobrevivência de Kaplan punha em jogo a existência da agência pré-crime, Anderton volta a optar pela prática delituosa – momento vislumbrado por Mike. Não havia, pois, divergência: cada precog tinha apenas antevisto um dos três intervalos consecutivos da frisa temporal linear.

O uso da categoria temporal em Dick como elemento fundamental das disputas de poder e da configuração social pode ter sido inspirado pelo próprio contexto em que seus primeiros textos foram escritos. Afinal, a Guerra Fria era um conflito com e contra o tempo, já que ambos os blocos competiam pela primazia temporal militar e científica como forma de obter alguma vantagem política estratégica. Além disso, dentro dos próprios blocos capitalista e socialista, os Estados buscavam controlar os ritmos sociais, a velocidade do crescimento populacional, a temporalidade

dos processos produtivos, normatizando um tempo hegemônico como forma de supressão de insurgências, gerando uma verdadeira biopolítica do tempo. Philip K. Dick transporta essa atmosfera para os textos produzidos na década de 1950, indicando, por diversas vezes, como o monopólio sobre o tempo garante aos governos a capacidade de restringir as alternativas de futuro (Lanci, 2015, p. 101-102). Aliás, em muitos de seus contos, o principal objetivo manifesto da ação governamental é a neutralização das possibilidades e o controle dos eventos e dos comportamentos futuros (Lanci, 2015, p. 109). Nesse sentido, a criação de personagens mutantes com poderes de precognição acabou sendo um recurso estilístico bastante adequado: quer para demonstrar a potencialidade disruptiva do tempo em subjetividades insurgentes – como no caso dos precogs Cris e Floyd Jones, personagens de *The golden man* e *The world Jones made* respectivamente –, quer para apontar as consequências sociais de um governo crononormativo, o que se observa com Donna, Jerry e Mike em *Minority report*.

A importância da categoria tempo não se restringe à obra de Dick; estende-se, de modo geral, à própria literatura distópica. Toda distopia é igualmente uma discronia, uma projeção detalhada de uma temporalidade pior que a do presente. Tal superposição gera a possibilidade de experimentar, de modo literário, no presente, o futuro anterior lacaniano. Segundo Lacan, as lembranças inconscientes não existem *a priori*, mas são criadas posteriormente por meio de um processo que depende da maneira como o sujeito é simbolizado e se organiza a partir dessa simbolização. Assim, quando algo novo aparece, forjando a emergência de uma outra ordem da estrutura, surge igualmente a capacidade de se criar, retroativamente, uma perspectiva distinta do passado. Desse modo, o que se realiza na história do sujeito “não é o passado simples do que foi, pois não é mais, nem mesmo o passado composto do que tem sido no que eu sou, mas o futuro anterior do que eu teria sido para o que estou me tornando” (Lacan, 1992 [1953], p. 164). A compreensão desse movimento, ocorrida, em geral, na anamnese, gera a convergência dos vários “tendo sido” e a assunção de um passado recriado. A projeção dessa temporalidade lacaniana para a relação empática que o leitor mantém com a obra, pode gerar efeitos curiosos: a percepção de uma nova distopia

como aquilo em que a sociedade está se tornando no porvir levaria à recriação retrospectiva do passado a esta narrativa futurista, permitindo a compreensão do próprio presente como um tendo sido, experiência capaz de iluminar, sob uma óptica temporal-relacional, diversos ocultamentos atuais. Com isso, a distopia teria um papel de alerta de incêndio, independentemente do debate acerca da intenção ética do autor em sua produção estética.

Partindo deste estranhamento produtivo, o esforço de John Anderton em perceber a ordem sucessiva da antevisão dos precogs põe em evidência a crononormatividade naturalizada que pauta o constitucionalismo presente. Em grande parte, a construção teórica de um constitucionalismo democrático é baseada numa concepção linear direcional do tempo, como se uma única frisa temporal englobante de todas as relações sociais partisse de um certo ponto no passado e se encaminhasse – sem suspensões, retrocessos ou superposições – rumo ao futuro. A noção de justiça transicional, por exemplo, é baseada em um ponto de ruptura rigoroso entre o regime de exceção e a democracia restabelecida, a partir do qual as violações de direitos humanos seriam não só ilegítimas, mas, também, eventos de uma época superada. O marco rígido da separação entre passado e presente, característico da linearidade direcional do tempo, é estratégico inclusive para legitimar as medidas transicionais adotadas, a fim de que não se caracterizem como leis de auto-anistia. A narrativa do poder constituinte também depende de um ponto zero temporal, um pretense momento em que o presente pode operar sem os condicionamentos transbordantes do passado, fazendo escolhas livres vinculantes do futuro. Todavia, para além da temporalidade estatal hegemônica, existe uma pluralidade de ritmos sociais, uma diversidade de estratos de tempo superpostos – com distintas permanências e acelerações – que implodem tanto a ficção de existência de um único contemporâneo político-jurídico, quanto a delimitação inflexível de fronteiras entre as dimensões de passado, presente e futuro (Koselleck, 2014, p. 19-25).

A positivação de um tempo único englobante decorre de uma escolha arbitrária que, aparentemente neutra, reforça uma certa temporalidade hegemônica. Tal arbitrariedade costuma ser melhor

percebida nas convenções do tempo objetivo, o que pôde ser observado em alguns países quando do estabelecimento da hora mundial (Ogle, 2013), também conhecida como *Coordinated Universal Time* (UTC), e ainda pode ser verificado, no Brasil, quando o governo federal estabelece o horário de verão. Porém, ela é mais facilmente ocultável quando age na regulação do ritmo dos corpos por meio de uma biopolítica do tempo. A título de exemplo, a temporalidade civil, expressa na duração dos dias, meses e anos, bem como na indicação de dias úteis e de descanso, embora pareça imparcial, é totalmente compatível com a temporalidade específica dos grupos cristãos majoritários. Outras temporalidades religiosas, quer diaspóricas, de grupos migrantes, quer subalternas, de minorias numéricas ou vulneráveis, têm quer lidar com a intermediária cultural de pertencer, simultaneamente, à sua própria temporalidade e a um ritmo oficial (Laguerre, 2003, p. 6-27) que não costuma levar em conta o ramadã dos islâmicos, o sábado dos sabatistas e a sexta-feira do candomblé. Criam-se, assim, verdadeiros guetos temporais, ou por imposição do poder hegemônico ou por resistência a ele (Rosa, 2009, p. 104). Um outro exemplo, derivado do alerta feito pelos teóricos dos estudos *queer*, decorre da sobreposição do tempo oficial à temporalidade heteronormativa que pauta direitos e reconhecimentos numa construção de tempos sociais referenciados no casamento entre homem e mulher, bem como justifica as ações governamentais por meio de um futurismo reprodutivo, uma retórica que sempre evoca uma criança imaginária do amanhã em nome da qual se constroem as políticas públicas, ao mesmo tempo em que se reprime a visibilidade dos projetos de vida das pessoas sexo-diversas (Edelman, 2004; Freeman, 2010).

O controle que o constitucionalismo distópico opera sobre os ritmos de vida contra-hegemônicos não decorre, apenas, do estabelecimento de uma linha do tempo político-jurídica oficial, mas também da separação rígida e estratégica entre passado e presente. Rígida porque ela impossibilita os transbordamentos do passado no presente, negando a espectralidade que, por vezes, assombra as certezas do direito – tais como as decorrentes da escravidão histórica e do holocausto. Estratégica porque, assim, é possível criar um maniqueísmo temporal, culpando governos e contextos pretéritos pelos problemas do presente (Bevernage,

2015), bem como impedindo que grupos vulneráveis compartilhem do mesmo contemporâneo, legando-os a um outro ponto da frisa: ou ao passado, quando, por exemplo, rotulam-se os modos de vida tradicionais dos povos indígenas como antiquados e superados; ou ao futuro, quando se alega que a sociedade ainda não está preparada para lidar com condutas pretensamente de vanguarda, como os desenhos afetivos poliamorosos. Desse modo, o constitucionalismo deixa de cumprir o papel temporal que lhe é exigido de mero sincronizador dos distintos tempos sociais (Ost, 2005, p. 36), para tornar-se, distopicamente, o neutralizador das alternativas temporais contra-hegemônicas.

4 A AVERSÃO AO FUTURO NEGATIVO COMO ARGUMENTO DECISÓRIO

Em dado momento de *Minority report*, surge uma distopia dentro da distopia: a projeção de um futuro pior em relação à própria narrativa, o que seria supostamente causado pela extinção da Divisão Pré-Crime e, conseqüentemente, pelo ressurgimento dos homicídios que tinham sido banidos desde o momento em que os precogs passaram a ser utilizados pelo Estado. O receio de tal realidade futura degradada torna-se justificativa suficiente para que Anderton confirme as antevistas dos mutantes e mate Leopold Kaplan. Porém, o mesmo medo poderia justificar a submissão dos precogs às condições degradantes de trabalho: mantidos imóveis, durante todo o dia, às suas cadeiras especiais, ligados aos fios das máquinas decodificadoras, exigidos a tal ponto em suas funções premonitórias que fisicamente se tornavam disformes, com as cabeças inchadas em troncos debilitados – curiosamente, aliás, o *plot twist* do filme de Spielberg é centrado justamente nas condições que ensejaram a exploração de uma precog, enquanto o conto de Dick expõe a questão de maneira muito mais tangencial. De qualquer modo, a tomada de uma decisão no presente, justificada, de modo exclusivo, pelo temor de uma consequência negativamente projetada, também caracteriza o constitucionalismo distópico.

Kim Scheppele, em 2003, já havia intuído tal prática retórica. Construído em oposição ao constitucionalismo aspiracional, processo de construção constitucional orientado para o futuro, cujas decisões levam em conta um Estado-modelo concreto que se pretende alcançar, o

constitucionalismo aversivo seria um processo interpretativo que, ao concretizar os enunciados normativos da Constituição, consideraria as experiências pretéritas de fracassos constitucionais, próprias ou estrangeiras, como exemplos a serem evitados (Scheppele, 2003, p. 299-300). Assim, em tal conceito, o parâmetro negativo é concreto e pretérito. No constitucionalismo propriamente distópico, porém, o modelo reprovável, que não precisa corresponder a um dado real, é projetado no futuro como consequência de uma suposta decisão do presente, o que acaba justificando as demais opções decisórias a ela opostas. Uma análise constitucional distópica envolveria, então, três passos: primeiro, a indicação descritiva ou imaginativa de um governo alternativo, factual ou ficcional, sobre o qual haja um forte consenso quanto a sua total reprovabilidade ou, ao menos, quanto a algumas de suas características, tais como: violação de direitos fundamentais, supressão de participação democrática, violência institucional; segundo, a delimitação da prática a ser evitada, colocada como causa de um consequente estado de coisas inconstitucional, como, por exemplo, a relação entre a relativização das garantias processuais penais de pessoas hipossuficientes e a consolidação de um Estado Penal (Wacquant, 2018); por fim, superada a fase reativa, chega-se à propositiva, na qual, não só se indicam as medidas a serem tomadas como profilaxia a tal horizonte negativo, mas, também, reforça-se o compromisso político-jurídico com os fundamentos, objetivos e princípios que constituem uma dada identidade constitucional (Crocker, 2015, p. 606-609).

Obviamente, é muito difícil demonstrar que, de uma prática ou decisão presente, possa resultar, de modo imediato, uma condição distópica. Por isso, a argumentação em tais casos opera com uma certa lógica da bola de neve⁵, em que um fato inicialmente inócuo e isolado constitui o pontapé de uma cadeia sequencial de eventos que, no futuro,

⁵ Traduzir *slippery slope* como bola de neve leva a duas impropriedades: (i) embora esta possa ter um fato natural não-identificado como seu deflagrador, impedindo que se apure alguma responsabilidade, aquela identifica o momento exato em que o problema tem início e qual a respectiva causa; (ii) enquanto a noção da bola de neve indique um fenômeno de ampliação crescente, *slippery slope* (literalmente, plano inclinado escorregadio) refere-se a um evento que ocorre por contiguidade e, não, por escala. Ainda assim, em nome da fluidez narrativa, optou-se por tal equivalência, alertando-se o leitor quanto às limitações de tal tradução.

ensejará uma condição negativa insuperável – do que decorre que, para se evitar o horizonte distópico, é necessário suprimir o risco potencial, ainda que não iminente, do deflagrador inicial do processo. Tal supressão pode se manifestar de vários modos: pela contenção no uso da analogia como método de integração normativa a fim de se evitar uma cadeia infundável de ampliações interpretativas que possa comprometer a autonomia futura do ordenamento jurídico; pela restrição do reconhecimento de exceções legítimas à regra, para que situações particulares não desacreditem a previsão geral e abstrata da norma; pela verificação do desvio de finalidade na adoção de medidas legais, motivação que, em sendo disseminada, abriria caminho à atuação paralegal dos órgãos do Estado; pela ênfase desproporcional na possibilidade de materialização das consequências catastróficas de uma determinada decisão, fruto de um discurso de medo que gera paralisia político-jurídica; pelo uso estratégico e conservador da ameaça de retrocesso social como forma de manutenção das estruturas vigentes do *status quo* (Crocker, 2015, p. 610-612).

O perigo de tal aversão à distopia como fundamentação decisória é que possa fomentar, como método judicial, um consequencialismo militante e uma pragmática não comparativa. Antes de tudo, é preciso considerar que as condições que permitiram ao consequencialismo prosperar na prática jurisdicional brasileira, disputando espaço com o tradicional método lógico-dedutivo, também conhecido como subsuntivo, não são recentes. Primeiramente, a consolidação de um Estado, ao mesmo tempo, regulatório – que incorpora ao campo jurídico debates sobre matérias originariamente estranhas à legalização – e de Bem-Estar social, por meio de políticas públicas cujo êxito é verificado pelo cumprimento das metas postas na fase de planejamento, altera o perfil de controle da atuação governamental, que deixa de se pautar apenas pela observância de regras já postas (*government by law*), e passa a responder por suas escolhas qualitativas e prospectivas de engenharia social (*government by policies*). Além disso, o protagonismo do Judiciário no pós-1988, especialmente consolidado na década de 1990, quando o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais gradativamente exigiu uma resposta jurídica positiva em casos de omissão do Executivo, especialmente no tocante ao direito à saúde, fez dos juízes atores importantes na

implementação de políticas públicas. Por fim, a aplicação da regra de proporcionalidade como critério resolutivo das colisões entre princípios requer, em todas as suas etapas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), uma análise de prospecção empírica ou, ao menos, de juízos probabilísticos sobre os efeitos esperados de diferentes normas (Pargendler e Salama, 2013, p. 110-119). Nem sempre, porém, a análise das consequências é pautada de modo consistente no direito.

Por vezes, o recurso às consequências é uma cartada coringa posta à mesa que, embora expressa de modo nominalmente reverente à Constituição, por meio de um discurso que reocupa os tradicionais enunciados normativos, não atende aos critérios de verificabilidade de suas condições de verdade: “o sujeito que faz uso do argumento não tem como prová-lo aos demais; mas estes tampouco poderão provar a sua negação”, abrindo caminho a um tipo de decisionismo arbitrário chamado consequencialismo militante (Schuartz, 2008, p. 153). Porém, os efeitos nocivos de tal prática podem ser ainda mais exponenciados se o método comparativo-pragmático não for aplicado adequadamente. Isso ocorre quando, ao invés de se considerarem as opções existentes, prospectarem-se as consequências prováveis e compará-las a fim de adotar a que pareça mais pertinente, opta-se por justificar a decisão unicamente por meio da exclusão da projeção negativa, dinâmica própria do constitucionalismo distópico. Nesse caso, alega-se que uma determinada decisão gerará uma condição futura catastrófica – o que por si só justifica uma tomada de decisão em sentido contrário, sem que, ao menos, seja necessário indicar que consequências pretensamente positivas podem advir do julgado proferido. A título de exemplo, pode-se indicar a fundamentação adotada pelo Ministro Cezar Peluso na relatoria do recurso extraordinário n. 407.688-8: ao indicar uma projeção negativa para os locatários, que seriam supostamente impossibilitados de alugar um imóvel, o julgador declarou constitucional a penhorabilidade do bem de família do fiador nos contratos de locação, reduzindo o direito de moradia a um direito de habitar em um lugar – e não, o de possuir um imóvel. Independentemente da coerência argumentativa da decisão, baseada numa prospectiva negativa não lastreada em dados empíricos, a fundamentação referida

aponta para um grave risco do constitucionalismo distópico, qual seja: o de fragilizar ainda mais a já comalida integridade das decisões judiciais por meio de uma argumentação por exclusão, que prefira se pautar pelo medo do que possa se tornar, no futuro, a Constituição, em detrimento daquilo que, de fato, ela pode significar no presente.

5 CONCLUSÃO

O constitucionalismo distópico não é uma prospecção; é, sim, uma prática jurisdicional contemporânea marcada pela idealização da tecnologia, pretensamente blindada em relação às falhas, às paixões e às parcialidades humanas, como se atuasse dentro de uma autonomia não programada e fosse capaz de se insurgir contra os excessos da regulação social no lugar do próprio ser humano; pela narrativa conspiracionista que, não admitindo a complexidade inerente à realidade e as compreensões divergentes dela decorrentes, propõe uma explicação total e reducionista que atribui intenção, sentido e causalidade mesmo às ações singulares e insignificantes – o que, em sede penal, por exemplo, leva à crescente criminalização judicial de condutas não expressamente ilícitas e à recorrente tipificação da formação de quadrilha; pela concepção linear e direcional do tempo, que nega os distintos ritmos sociais e a superposição de estratos de durações plurais em nome de uma pretensa frisa temporal normalizadora de todas as relações sociais baseada em um tempo, simultaneamente, homogêneo e hegemônico e numa delimitação rígida das dimensões de passado, presente e futuro; pela fundamentação decisória insubsistente, que se escora na projeção negativa dos efeitos de uma suposta alternativa decisória para, por si só, justificar a decisão em sentido contrário, o que fragiliza a integridade com que deveria se revestir a prática jurisdicional. Em suma, é um constitucionalismo paranoico, crononormativo e consequencialista, só percebido como tal quando iluminado pelas categorias recorrentes da narrativa distópica e, em especial, da literatura de Philip K. Dick.

Há sempre o risco de tal constitucionalismo ser percebido como utópico, ao invés de distópico. Afinal, se cada leitor avalia a obra literária a partir de pontos de vista, crenças e ideologias que lhe são próprias, para, só então, decidir se a projeção narrativa do autor cria uma ficcionalidade

melhor ou pior que o contexto no qual se encontra (Moylan, 2000, p. 155), o cidadão igualmente pode concluir que essa nova feição constitucional revelada por categorias literárias distópicas consista, na verdade, em um avanço positivo da prática jurisdicional, indicativa de um futuro alvissareiro. Assim, claramente este artigo faz uma tomada de posição ao reforçar alguns pontos de partida do constitucionalismo, tais como: respeito à pluralidade social, proteção às minorias numéricas e vulneráveis, observância do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da presunção de não-culpabilidade, obrigatoriedade judicial de apreciação de todos argumentos levantados pelas partes, contenção legal dos poderes estatais e, em especial, do judiciário, respeito à coerência argumentativa lastreada em provas evidentes. Nesse sentido, uma prática constitucional que comprometa tais premissas parece não só fragilizar as liberdades individuais, mas, também, legitimar ações autoritárias sociais e/ou institucionais – criando, pois, uma condição futura, próxima ou remota, mais degradada que a presente.

A necessária superação desse constitucionalismo distópico, cada vez mais arraigado na prática jurisdicional brasileira, possivelmente passa pela substituição do medo como afeto primordial forjador dos corpos políticos e das subjetividades. Alternativas não faltariam: enquanto uma ideologia de esquerda poderia defender a raiva e a indignação, decorrentes da consciência de classe, como propulsoras de um levante desestabilizador dos fatores reais de poder, o cristianismo primitivo apostaria no amor incondicional e redentor como chave da empatia transformadora. Ambas, porém, seriam mudanças afetivas que exigiram alto investimento libidinal. Talvez o caminho mais profícuo seja a própria melancolia decorrente da perda das grandes utopias. Arelada à falta de conhecimento do objeto que se perdeu ou, ciente do objeto perdido, à falta de consciência do que efetivamente o sujeito foi privado com tal perda, a melancolia é constitutiva dos indivíduos e da própria modernidade. O desencantamento melancólico do mundo não deixa espaços para uma resposta totalizante, reducionista, controladora dos tempos e isenta de riscos. O próprio direito, pela atuação de um poder constituinte ou legislativo, nasce da total impossibilidade de identificação entre representantes e representados, ou seja, de uma certa ausência na

identidade do sujeito constitucional, perda constitutiva que sempre se mantém apesar dos processos de (re)construção hermenêutica. Talvez esse caminho baseado no princípio da realidade não reative utopias; mas, quem sabe, ao menos, enfraqueça as distopias que paralisam, pelo temor, a construção de alternativas no presente.

REFERÊNCIAS

- BEVERNAGE, Berber. The past is evil/evil is past: on retrospective politics, philosophy of history, and temporal manichaeism. *History and Theory*, Middletown, v. 54, p. 333-352, out. 2015.
- BUDAKOV, Vesselin M. Dystopia: an earlier eighteenth-century use. *Notes and Queries*, Oxford, v. 57, n. 1, p. 86-88, mar. 2010.
- BUDAKOV, Vesselin M. Cacotopia: an eighteenth-century appearance in News from the Dead (1715). *Notes and Queries*, Oxford, v. 58, n. 3, p. 391-394, set. 2011.
- CASSATA, Francesco. Una teoria cospirazionista della storia: i “Protocolli dei Savi di Sion”. In: D’AMICO, Giovanna (org.). *Razzismo, antisemitismo, negazionismo*. Asti: Israt, 2007. P. 13-26.
- CIUFFOLETTI, Zeffiro. *Retorica del complotto*. Milano: Il Saggiatore, 1993.
- CONSULTOR JURÍDICO. OAB repudia “teoria da conspiração” criada pelo ministro do STF Gilmar Mendes. Disponível em: <https://bit.ly/2MzcFYT>. Acesso em: 10 out. 2019.
- CORDERO, Franco. *Guida alla procedure penale*. Torino: UTET, 1986.
- COVER, Robert. Nomos e narração. *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187-268, dez. 2016.
- CROCKER, Thomas P. Dystopian constitutionalism. *Journal of Constitutional Law*, Philadelphia, v. 18, n. 2, p. 593-655, dez. 2015.
- DICK, Philip K. O relatório minoritário. In: DICK, Philip K. *Realidades adaptadas: os contos de Philip K. Dick que inspiraram grandes sucessos do cinema*. São Paulo: Aleph, 2012. P. 125-175.
- DUNKER, Christian. Paranoia sistêmica. In: DUNKER, Christian. *Reinvenção da intimidade: políticas do sofrimento cotidiano*. São Paulo: Ubu, 2018. P. 158-160.
- DRESSEL, Julia; FARID, Hany. The accuracy, fairness, and limits of predicting recidivism. *Science Advances*, Washington, D.C., v. 4, n. 1, p. ea05580, jan. 2018.
- DWORKIN, Ronald. De que maneira o direito se assemelha à literatura. In: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. P. 217-250.
- EDELMAN, Lee. *No future: queer theory and the death drive*. Durham: Duke UP, 2004.

FREEDMAN, Carl. Towards a theory of paranoia: the science fiction of Philip K. Dick. In: UMLAND, Samuel (Ed.). *Philip K. Dick: contemporary critical interpretations*. Westport, London: Greenwood, 1995. P. 7-17.

FREEMAN, Elizabeth. *Time binds: queer temporalities, queer histories*. Durham: Duke UP, 2010.

FREUD, Sigmund. Alguns mecanismos neuróticos no ciúme, na paranoia e no homossexualismo (1922). In: FREUD, Sigmund. *Além do princípio de prazer, psicologia de grupo e outros trabalhos (1920-1922)*. Rio de Janeiro: Imago, 1976. V. 18. P. 269-281.

FREUD, Sigmund. Introdução ao narcisismo (1914). In: FREUD, Sigmund. *Obras completas (1914-1916)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. V. 12. P. 13-51.

GIRARDET, Raoul. *Mitos e mitologias políticas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GONZÁLEZ, José Calvo. A controvérsia fática: contribuição ao estudo da *quaestio facti* a partir de um enfoque narrativista do Direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta; COPETTI NETO, Alfredo (org.). *Direito e Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. P. 237-268.

GONZÁLEZ, José Calvo. Teoría literaria del derecho. Derecho y literatura: intersecciones instrumental, estructural e institucional. In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; VAQUERO, Álvaro Núñez (org.). *Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho: volumen uno*. Ciudad de México: UNAM, 2015. P. 695-736.

GONZÁLEZ, José Calvo. Nada no direito é extraficcional (escritura, ficcionalidade e relato como *ars iurium*). In: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete (org.). *Por dentro da lei: direito, narrativa e ficção*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 13-32.

HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição semântica dos tempos históricos*. 2.^a reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-Rio, 2011.

KOSELLECK, Reinhart. *Estratos do tempo: estudos sobre história*. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-Rio, 2014.

LACAN, Jacques. Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise (1953). In: LACAN, Jacques. *Escritos*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 101-187.

LACAN, Jacques. O estádio do espelho como formador da função do eu (1949). In: LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a. P. 96-103.

LACAN, Jacques. A agressividade em psicanálise (1948). In: LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998b. p. 104-126.

LACAN, Jacques. Formulações sobre a causalidade psíquica (1946). In: LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998c. p. 152-194.

LAGUERRE, Michel. *Urban multiculturalism and globalization in New York City: an analysis of diasporic temporalities*. New York: Palgrave Macmillan, 2003.

LANCI, Yari. Remember tomorrow: biopolitics of time in the early works of Philip K. Dick. In: DUNST, Alexander; SCHLENSAG, Stefan (Ed.). *The world according to Philip K. Dick*. Basingstoke, New York: Palgrave Macmillan, 2015. p. 100-116.

LEVITAS, Ruth. *Utopia as method: the imaginary reconstitution of society*. Basingstoke, New York: Palgrave Macmillan, 2013.

MOYLAN, Tom. *Scraps of the untainted sky: science fiction, utopia, dystopia*. Boulder: Westview Press, 2000.

NILES, Mark C. Preempting justice: “precrime” in fiction and in fact. *Seattle Journal for Social Justice*, Seattle, v. 9, n. 1, p. 275-317, fall/winter 2010.

OGLE, Vanessa. Whose time is it? The pluralization of time and the global condition, 1870s–1940s. *The American Historical Review*, Oxford, v. 118, n. 5, p. 1376-1402, dez. 2013.

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: Edusc, 2005.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno Meyerhof. Direito e consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, p. 95-144, jan. 2013.

ROSA, Hartmut. Social acceleration: ethical and political consequences of a desynchronized high-speed society. In: ROSA, Hartmut; SCHEUERMAN, William (Ed.). *High-speed society: social acceleration, power, and modernity*. University Park: Penn State UP, 2009. p. 77-111.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SARGENT, Lyman Tower. The three faces of utopianism revisited. *Utopian Studies*, University Park, v. 5, n. 1, p. 1-37, 1994.

SCHEPPELE, Kim Lane. Aspirational and aversive constitutionalism: the case for studying cross-constitutional influence through negative models. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 1, n. 2, p. 296-324, abr. 2003.

SCHRAM, Sanford. *The return of ordinary capitalism: neoliberalism, precarity, occupy*. New York: Oxford UP, 2015.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 248, p. 130-158, maio 2008.

TRAVERSO, Enzo. *A melancolia de esquerda: marxismo, história e memória*. Belo Horizonte, Veneza: Âyiné, 2018.

UMLAND, Samuel. Introduction. In: UMLAND, Samuel (Ed.). *Philip K. Dick: contemporary critical interpretations*. Westport, London: Greenwood, 1995. p. 1-6.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

WHITE, James Boyd. *The legal imagination: abridged edition*. Chicago, London: The University of Chicago Press, 1985 [1973].

Idioma original: Português

Recebido: 18/10/19

Aceito: 23/04/20